



# **Câmara Municipal de Caçapava**

**Cidade Simpatia - Estado de São Paulo**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_/2016**

**Autor: Lucio Mauro Fonseca**

**“Dispõe sobre a modificação da Lei Complementar nº 119/1999, que trata sobre a Ocupação e Parcelamento do Solo do Município.**

**Artigo 1º – Ficam alterados o inciso I do artigo 4º., o inciso VIII do artigo 14, o inciso VII do artigo 15 e o §3º do artigo 25 da Lei Complementar nº. 119/1999, que trata sobre a Ocupação e Parcelamento do Solo do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 4º. ...**

**I – 15% (quinze por cento) para áreas verdes (NR).**

**“Art. 14. ...**

**VIII – deverão ser repassados para a Prefeitura Municipal de Caçapava 15% de áreas de recreio e lazer e 5% de áreas institucionais.(NR).**

**“Art. 15. ...**

**VII – quando a área total do terreno exceder a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) as áreas correspondentes às áreas verdes (15%) e institucionais (5%), serão consideradas indivisíveis e de uso público e externa a área que será condominal;(NR).**

**“Art. 25 ...**

**§3º – 20% da área total da gleba a ser desmembrada deverá ser destinada a implantação de área institucional e área verde, conforme artigo 4º. (NR).**

**Artigo 2º – Fica incluído o parágrafo 3º ao artigo 4º. da Lei Complementar nº. 119/1999, que trata sobre a Ocupação e Parcelamento do Solo do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 4º. ...**

**§3º. As áreas descritas no inciso Ie II, não poderão ser computadas em rotatórias (NR).**

**Artigo 3º – Fica suprimido o artigo 33 da Lei Complementar nº. 119/1999, que trata sobre a Ocupação e Parcelamento do Solo do Município.**

**Artigo 6º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 31 de maio de 2016.**

**Lucio Mauro Fonseca  
Vereador – PSDB**

## JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei tem a finalidade de adequar nossa legislação à legislação estadual e federal, por meio do Código Florestal e demais resoluções.

Foi alterado de 10% para 15% da área total, objeto do loteamento para áreas verdes, pois a resolução SMA 31/09 em seu artigo 5º § 3º diz que: “As áreas de que trata o caput deverão ser revegetadas com o plantio de espécies nativas ou plantio consorciado de espécies nativas e exóticas, excetuando-se espécies exóticas consideradas invasoras, podendo ser destinado até o limite de 30% (trinta por cento) destas áreas para ajardinamento, instalação de equipamentos esportivos e de lazer.” E ainda foi incorporada a RESOLUÇÃO CONAMA 369/2006 em seu artigo 8º III - percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde de domínio público.”

Estas áreas verdes passaram então a poder ser dotadas de equipamentos de lazer desde que respeitadas as porcentagens de ocupação e impermeabilização nelas estabelecidas mesmo em áreas de preservação permanente, permitindo assim aos municípios a aplicação e adaptação de suas legislações no que se refere à observância da destinação de áreas verdes e de sistemas de lazer em seus empreendimentos.

Foi incluído ainda no presente projeto, que as rotatórias não poderão ser computadas como áreas verdes ou institucionais.

Por fim, foi revogado o artigo 33 das disposições transitórias, pois já está sendo adequado à legislação estadual e federal, o código florestal regulamenta a destinação e utilização das áreas verdes e ainda o artigo 3º, §3º da Lei Complementar 119/1999 já regulamenta.

**Lucio Mauro Fonseca**  
**Vereador – PSDB**